



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Representação nº 9/2019-G1P<sup>1</sup>**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO,**

para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

---

G1P-XIV

<sup>2</sup> Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

## **I – DOS FATOS**

O **Ministério Público de Contas** recebeu **denúncia** acerca de possível irregularidade cometida pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal – **METRÔ/DF**, ao conceder aumento irregular de remuneração, de 55% para 80%, aos servidores públicos requisitados, que tenham vínculo empregatício com serviço público, para o exercício de mandato de Diretor do METRÔ/DF.

Conforme a denúncia, o METRÔ/DF fez consignar na **ata da 1230ª Reunião Ordinária** (fls. 3/5), realizada em 17/04/2019, no subitem 2.1, alínea “a”, a decisão que aprovou o aumento :

*“decide:1)..., **aprovar**, na forma submetida, o percentual a ser concedido a empregado ou servidor público de qualquer ente federativo cedido ao METRÔ-DF para exercício do mandato de Diretor da Companhia, devendo ser praticado o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da respectiva remuneração, e não 55% (cinquenta e cinco por cento) em acréscimo ao seus vencimentos...”*

Observo na Ata retrocitada, que a concessão do aumento remuneratório ao servidor cedido está calçada no Parecer SEI-GDF n.º 87/2019 - METRO-DF/PRE/PJU, inserido no Processo SEI 00097-00004488/2019-40.

Assim, para a apuração do tema, o **MPC/DF** encaminhou ao METRÔ/DF o Ofício n.º 42/2019-GP1P (fl. 7), solicitando o “*processo que deu subsídio jurídico à decisão da Diretoria Colegiada inserida na Ata citada, acompanhada da informação se o aumento já foi implementado.*”

Em resposta à diligência do **Ministério Público de Contas**, o METRÔ/DF encaminhou o Ofício-SEI n.º 491/2019 – METRO-DF/PRE/GAB de 08/8/2019, mediante o qual encaminha em mídia digital o processo, acompanhado de documentos, que deu subsídio à decisão da Diretoria Colegiada do METRÔ/DF e informa que o Departamento de Recursos Humanos da empresa já implementou o percentual de aumento.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Vale destacar que a decisão do METRO/DF, de aumento a remuneração, de 55% para 80%, aos servidores públicos requisitados, que tenham vínculo empregatício com serviço público, para o exercício de mandato de Diretor do METRÔ/DF, está fundamentada, única e exclusivamente, em parecer do jurídico da Jurisdicionada, Parecer SEI-GDF n.º 87/2019 - METRO-DF/PRE/PJU, que ora passo a considerar.

Após breve relato, o parecerista afirma que no METRÔ/DF “*os servidores públicos que são cedidos por outros órgãos ou entes da federação para ocupar o cargo de Diretor do METRÔ-DF estão percebendo 55% da remuneração desse cargo eletivo, além de seus vencimentos originais.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Continua afirmando que o recebimento de 55% estava fundamentado no art. 1º do Decreto Distrital nº 28.113/2007, que fixa regra para definição da remuneração dos dirigentes de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

Porém, o **parecista defende que, com a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, o Decreto nº 28.113/2017 NÃO se aplica aos Diretores do METRÔ/DF, *ipsis litteris* (grifamos):**

6. *Entretanto, apesar de não ter sido expressamente revogado em sua inteireza, o referido decreto não mais se aplica ao caso de diretores do METRÔ-DF.*

7. *De fato, com o advento da Lei Complementar n.º 840/11, essa disposição restou efetivamente revogada para os servidores públicos do Distrito Federal, que passaram a receber 80% de qualquer cargo de confiança que ocupem, incluindo diretorias de empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus: I – ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado; II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.*

*§ 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.*

*§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.*

*Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.*

8. *Observe-se que o estatuto dos servidores públicos do Distrito Federal, nesse caso, em respeito ao princípio da isonomia, estende essa vantagem percentual não apenas aos servidores distritais, mas de qualquer ente da Federação. Assim, não há que se falar em percentual de 55% para servidores públicos quando ocupantes de cargos de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.*

9. *No caso do METRÔ-DF, como a Lei Complementar n.º 840/11 não se aplica diretamente, foi internamente regulamentado e adotado o percentual de 80% para os empregados da Companhia por meio do Plano de Carreiras e Salários de 2013, atualmente vigente. Assim, também para os empregados desta Companhia, a ocupação de cargos e empregos em confiança permite a percepção de 80% de sua remuneração.*

10. *Ou seja, tanto no âmbito da Administração Direta do DF, quanto no do METRÔ-DF, o percentual previsto para essas hipóteses é de 80% da remuneração do cargo em confiança...”*

Defende o Jurídico que a cessão de servidor estatutário a uma empresa pública não altera sua condição jurídica, devendo o METRO/DF considerar o art. 77 da Lei Complementar 840/2011 para remunerar seus servidores cedidos, sendo de 80% dos vencimentos ou subsídios do cargo em comissão por ele exercido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Continua afirmado que, com o advento da Lei nº 13.303/2016, o Decreto nº 28.113/2007 NÃO mais se aplica a empresas públicas, que tem autonomia administrativa, copiamos (grifamos):

13. *Nesse sentido, considerando o disposto na Lei n.º 8.112/90 e, em especial, o artigo 78 da Lei Complementar n.º 840/11, para servidores estatutários, sejam distritais, federais ou de outro ente federativo, quando ocupantes de cargo de direção de empresas públicas, o percentual da remuneração a ser pago é de 80%, pois o antes citado artigo 78 da LC 840/11 expressamente incluiu servidores de outros entes nessa disposição e, ainda que exerçam cargo em empresas públicas, não deixam de ser estatutários, sujeitos a esses regulamentos em específico, **em nada se aplicando o Decreto n.º 28.113/07.***

14. *Tal decreto, inclusive, também não se aplica a empresas públicas, especialmente após a vigência da Lei n.º 13.303/16 que, como já asseverado em diversas oportunidades por esta Procuradoria Jurídica, garante a autonomia administrativa desses entes públicos em seu artigo 89:*

*Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.*

**Pontua que o poder legislativo e o executivo não podem** determinar as condições de remuneração de dirigentes de empresas públicas, em virtude da autonomia administrativa, trazendo o precedente que segue, do TJDFT:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS N. 5.416 E 5.417/2014. LEI DISTRITAL N. 5.468/2015. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REGRAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CÂMARA LEGISLATIVA. OFENSA À REGRA DA RESERVA DE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*

1. *Assenta-se a inconstitucionalidade de lei distrital de origem parlamentar que veicula matéria atinente à organização, ao funcionamento e à estruturação de entidades públicas da Administração do Distrito Federal e sobre o regime jurídico dos servidores públicos, que abrange as regras de provimento dos cargos.*

2. *O processo legislativo deve ser iniciado mediante proposição formulada pelo Chefe do Poder Executivo, e não por decreto, delegação ou iniciativa parlamentar, em razão de expressa reserva de iniciativa no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

3. *Ademais, a estrutura das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, incluída a composição dos respectivos órgãos de administração e a representação dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscais, deve ser regida pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, que, segundo o pacto federativo brasileiro, reclamam o tratamento uniforme, por meio de normas gerais reservadas à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*competência da lei federal, excluída a autonomia normativa dos estados nestes casos (ADI 238 STF).*

*4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis Distritais n. 5.416 e 5.417/2014, e da Lei Distrital n. 5.468/2015, com efeitos erga omnes e ex tunc.*

Por fim, **conclui** afirmando “*que os servidores públicos de qualquer ente federativo que ocupem cargos de diretoria no METRÔ-DF fazem jus à percepção de 80% do valor da respectiva remuneração, em acréscimo a seus vencimentos, em cumprimento aos artigos 77 e 78 da Lei Complementar n.º 840/11 e ao previsto no PCS/2013 do METRÔ-DF.*”

Diante do Parecer, antes de levar o assunto à Diretoria Colegiada, o então Diretor-Presidente do METRÔ/DF assinou o Memorando SEI-GDF Nº 711/2019, em 29/03/2019, ocasião em que solicita providências ao Diretor de Administração para proceder a alteração delineada no parecer jurídico em comento.

O debate da questão ora colocada gira em torno de duas premissas: 1) aplicação do Decreto nº 28.113/2007 ao METRÔ/DF; e, 2) aplicação do art. 77 da Lei Complementar nº 840/2011 aos servidores efetivos requisitados pelo METRÔ/DF.

O Decreto nº 28.113/2007 fixa regra para definição da remuneração **justamente aos dirigentes** de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. Logo, é de aplicação obrigatória ao METRÔ/DF, Empresa Pública do Distrito Federal.

O § 2º do art. 1º do Decreto nº 28.113/2007 determina que o Diretor ou Presidente da empresa pública, que possuir vínculo com serviço público, pode optar pelo vencimento de origem, **acrescido de 55% da remuneração fixada para o cargo a ser ocupado**, *in verbis* (grifamos):

*Art. 1º O teto de remuneração dos dirigentes máximos das empresas públicas e sociedades de economia mista será o fixado no inciso X do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. [\(Artigo alterado pelo\(a\) Decreto 31849 de 30/06/2010\)](#)*

...  
 § 2º. Na hipótese de o Presidente ou Diretor possuir vínculo empregatício como serviço público, **ser-lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração fixada para o cargo a ser ocupado, desde que não ultrapasse a remuneração definida para o Presidente.** [\(alterado pelo\(a\) Decreto 28556 de 13/12/2007\)](#)

Relembro, pela pertinência, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal-PGDF já analisou caso semelhante (Pareceres 432008 e 7742007), **concluindo que o Decreto em comento se aplica a empresas públicas**, vejamos:

*“CEB. Decreto 28.113/07. Remuneração dos dirigentes das empresas públicas e Sociedades de Economia Mista do DF.*

*A definição da remuneração dos administradores das estatais do DF está delineada no Decreto 28.113, de 11.07.2007, devendo ser observada pelas estatais distritais, com manifestação de seus órgãos assembleares. (Parecer 432008 PGDF)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRIMEIRA PROCURADORIA**

*CODEPLAN. Decreto nº 28.113/07. Remuneração dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista do DF.*

*A definição da remuneração dos administradores das estatais do DF está delineada no Decreto nº 28.113, de 11.07.2007, devendo ser observada pelas estatais distritais, com manifestação de seus órgãos assembleares. (Parecer 7742007 PGDF)*

O **Tribunal de Contas** também já enfrentou o debate, ocasião em que emitiu a **r. Decisão nº 6776/2008**, definido que o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que **NÃO** recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente de orientação, vejamos (grifamos):

*“II - firmar o seguinte entendimento: (...) b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários; (...)”*

**Lado outro**, deduzimos que, para empresa pública que **recebe** recursos públicos, o Decreto citado tem caráter de observância obrigatória. É o caso do **METRÔ/DF, que é subsidiado com recursos públicos**, tanto para o custeio quanto para o pagamento de pessoal.

A esse respeito, trago a **Lei Orçamentária Anual** para o exercício de 2019, nº 6.254/2019, que aponta, no anexo VIII, **recursos orçamentários na ordem de R\$ 474.224.873,00 a serem aplicados no METRÔ/DF**, englobando recursos para pagamento de pessoal, despesas correntes e investimentos.

O **Parquet** especializado entende que os gestores do METRÔ/DF estão incorrendo em desobediência a uma norma legalmente editada. Não há notícia de que o Decreto em comento, que é dirigido justamente a empresas como o METRÔ/DF, tenha sido declarado inconstitucional. Não localizamos, nem em sede de controle difuso de constitucionalidade, julgamento de caso concreto, entendendo ser a norma ilegal ou inconstitucional.

O decreto tem natureza jurídica regulamentar, sendo que o art. 100 da Lei Orgânica do DF entrega competência privativa ao Governador expedir estas normas, *in verbis* (grifamos):

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

*...*

*VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução;*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Assim, ao descumprir o decreto em comento, **está a Jurisdicionada violando os princípios** apontados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e outros princípios que regem a administração pública, como: **legalidade**, vez que a norma foi legalmente constituída e está em vigor; da **impessoalidade**, vez que a decisão administrativa visa beneficiar dirigentes da empresa, diretamente subordinado ao Diretor-Presidente do METRÔ/DF.

**Por outro lado**, entende a **Jurisdicionada** que deve ser aplicado o art. 77 da **Lei Complementar 840/2011**. Logo, servidor efetivo do Distrito Federal, cedido para exercer o cargo de Presidente ou Diretor do METRÔ/DF, deve receber 80% do cargo para o qual foi nomeado, repiso:

*Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:*

...

*II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.*

Causa espécie a afirmação. O parecerista dá entendimento extensivo à Lei Complementar dirigida aos servidores regidos por estatuto para justificar o aumento, desprezando um decreto específico que regulamenta o caso.

A Lei Complementar 840/2011 não se aplica ao METRÔ/DF, sendo os trabalhadores desta empresa regida pela Consolidação Leis Trabalhistas e Acordo Coletivo.

Servidor efetivo requisitado pelo METRÔ/DF, enquanto no exercício de função nesta empresa, deve ser subjugado às normas que a regulamentam. Tanto é verdade que recebe os benefícios dos empregados públicos (auxílio alimentação, participação nos resultados, plano saúde, etc), a lei somente excepciona quanto à possibilidade de optar pela remuneração, impondo limites.

Consoante exposto, entendo que os indícios de violação aos princípios da **legalidade, da impessoalidade e da hierarquia**, mormente em face do **pagamento irregular a servidor efetivo cedido ao METRÔ/DF**, demandam a atuação do e. **TCDF**.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto e considerando que esta e. **Corte de Contas** é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o **Ministério Público de Contas** requer ao c. **Plenário** que:

**I – conheça** da presente Representação e determine seu processamento **com a urgência que o caso requer**;

**II – notifique** a Companhia Metropolitana do Distrito Federal – METRÔ/DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

para, querendo, apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos  **fatos narrados na presente peça**;

III – **encaminhe** o processo à Unidade Técnica para promover a instrução dos autos.

Brasília, 05 de setembro de 2019.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
*Procurador em substituição*